Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
Gabinete do Prefeito

LEI – Nº 1.366/95

Em, 31 de julho de 1995

Dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE JEQUIÉ, Estado da Bahia, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I

DAS DIRETRIZES GERAIS

Art.1º - Esta Lei tem por finalidade estabelecer as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 1996, conforme estabelecido a seguir.

I - As Metas e Prioridades da Administração Municipal;

II - As Despesas de Capital para 1996;

III - Regras para a elaboração da Lei Orçamentária Anual;

IV - Alterações na Legislação Tributária em 1996;

V - Regras para a Política de Pessoal em 1996.

Art.2º - A Lei Orçamentária Anual, estimará a receita e fixará a despesa a preços de julho de 1995.

Art.3º - Os valores expressos na Lei Orçamentária Anual poderão ser atualizados para 31 de dezembro, de acordo com a variação do período e com base no índice oficial.

Art.4º - As modificações à Lei Orçamentária Anual serão feitas através dos Créditos Adicionais conforme o previsto na Constituição Federal nos artigos 165, parágrafo 8º e 167 inciso V e o estabelecido nos artigos 41 a 46 da Lei 4.320 de 17/03/1964.

PARAGRAFO UNICO - Considera-se também modificação à Lei Orçamentária Anual as transposições, os remanejamentos e/ou as transferências de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, e só poderá ser efetuada conforme o estabelecido no artigo 167, inciso VI da Constituição Federal.

Art.5º - Para fins desta Lei Conceituam-se:

I - CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO - Os projetos e as atividades alocados à Lei Orçamentária Anual, bem como, os criados através dos créditos especiais e extraordinários;

II - ORGÃO - A Unidade Orçamentária constituindo o agrupamento de todos os serviços subordinados à mesma repartição e que serão consignadas dotações próprias;

III - TRANSPOSIÇÃO - O deslocamento de uma categoria de programação de um órgão para outro;

IV - REMANEJAMENTO - A mudança de dotações de uma categoria de programação para outra do mesmo órgão;

V - TRANSFERENCIA - O deslocamento de recursos da Reserva de Contigência para uma categoria de programação, bem como, de uma função de governo para outra.

CAPITULO II

DA PROGRAMAÇÃO PARA 1996

Art.6º - A programação para o exercício de 1996 com relação as despesas de capital são as metas previstas no Plano Plurianual 1994/1997 e constante do Anexo Único a esta Lei.

CAPITULO III

DA PROPOSTA ORÇAMENTARIA

Art.7º - A Proposta Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará até o dia 30 de setembro do corrente exercício, será composta de:

I - Mensagem ao Legislativo contendo a Situação Econômico-Financeira, a Situação da Dívida Municipal Flutuante e Fundada, os saldos de Créditos Especiais e os Direitos do Município passíveis de realização em 1996, os restos a pagar e outros compromissos financeiros exigíveis;

II - Projeto da Lei Orçamentária Anual;

III - Os Quadros de detalhamento das despesas (Q.D.D);

IV - Os anexos da Lei 4.320/64;

a) Anexo 1 - Demonstrativo da Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;

b) Anexo 2 - Receita e Despesa segundo as categorias econômicas;

c) Anexo 6 - Demonstrativo dos Programas de Trabalho;

d) Anexo 7 - Programa de Trabalho de Governo, Demonstrativo de Funções, Programas e Sub-Programas por Projetos e Atividades;

e) Anexo 9 - Demonstrativo da Despesa por Orgãos e Funções de Governo.

Art.8º - A discriminação da receita será de acordo com o estabelecido na Portaria 03 de 21/02/1990 da SOF/SEPLAN.

Art.9º - A despesa será detalhada de acordo com o estabelecido na Portaria 35 de 01/08/1989 da SOF/SEPLAN, compreendendo:

I - Categoria Econômica;

II - Grupo de Despesa;

III - Modalidade de Aplicação;

IV - Elemento de Despesa.

Art.10º - A Receita Municipal será constituída da forma seguinte:

I - Dos tributos de sua competência;

II - De transferências constitucionais;

III - De atividades econômicas que por conveniência o Município venha a executar;

IV - De convênios firmados com órgãos e entidades da Administração Pública Federal, Estadual ou de outros Municípios ou com Entidades e Instituições Privadas Nacionais e Internacionais;

V - Oriundas de serviços executados pelo Município;

VI - Da cobrança da Dívida Ativa;

VII - Oriundas de Empréstimos e Financiamentos devidamente autorizados pelo Poder Legislativo;

VIII- Outras rendas.

Art.11º - As despesas serão fixadas segundo os compromissos sociais, financeiros, econômicos e as aquisições de bens e serviços e execução de obras do Município.

§ 1º - Na fixação das despesas serão observados prioritariamente os gastos com:

I - Pessoal e Encargos Sociais;

II - Serviços da Dívida Pública Municipal;

III - Contrapartida de Convênios e Financiamentos;

IV - Os Projetos e Obras em andamento que ultrapassem a 30% (trinta por cento) do cronograma de execução.

§ 2º - As atividades de manutenção básica terão preferência sobre as atividades que visam a sua expansão.

§ 3º - Os projetos em execução prevalecerão sobre os novos projetos.

CAPITULO IV

DO ORÇAMENTO FISCAL

Art.12º - O Orçamento Fiscal compreenderá todas as receitas e todas as despesas, referentes ao Poder Executivo e Poder Legislativo, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta e dos fundos legalmente constituídos.

Art.13º - O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo até o dia 30 de agosto a sua Proposta Parcial que corresponderá ao limite de 10% (dez por cento), do total das receitas municipais oriundas dos tributos municipais e das transferências constitucionais oriundas de tributos e das oriundas do Patrimônio Municipal.

Art.14º - O Orçamento Fiscal somente poderá ser modificado ou alterado conforme o previsto no artigo 4º desta Lei.

Art.15º - O Orçamento Fiscal obedecerá obrigatoriamente aos princípios da unidade, universalidade e anualidade.

CAPITULO V

DO ORÇAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL

Art.16º - O Orçamento da Seguridade Social abrangerá todos os órgãos e entidades, que pratiquem ações de Saúde, Previdência e Assitência Social, bem como, os fundos legalmente constituidos.

Art.17º - As receitas do Orçamento da Seguridade Social serão as transferidas do Orçamento Fiscal.

Art.18º - As despesas do Orçamento da Seguridade Social serão as constantes do Quadro de Detalhamento de Despesa (Q.D.D) dos órgãos e entidades de Saúde, Previdência Social e Assitência Social.

CAPITULO VI

DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO TRIBUTARIA

Art.19º - O Município atualizará a sua Legislação Tributária, adquando as Normas Federais e Estaduais.

Art.20º - Na atualização de sua Legislação Tributária, implicará na revisão e regulamentação do Código Tributário Municipal.

Art.21º - As alterações previstas nos artigos anteriores, implicarão na modernização da Máquina Fazendária com o objetivo de aumentar a arrecadação própria, aumentar a produtividade e evitar a sonegação fiscal.

PARAGRAFO UNICO - Os esforços previstos no artigo anterior se estenderão a administração e a cobrança da Dívida Ativa.

CAPITULO VII

DA POLITICA DE PESSOAL

Art.22º - As despesas de pessoal ativo, inativo e pensionista não poderão ultrapassar a 60% (sessenta por cento) do total das receitas correntes, conforme o previsto no artigo 38 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal.

Art.23º - Só poderá haver aumento de despesas de pessoal com dotação específica e saldo para atendê-la nos casos seguintes:

I - Aumento de Remuneração;

II - Criação de Cargos;

III - Alteração da Estrutura de Carreira;

IV - Admissão de Pessoal, através de Concurso Público;

V - Admissão de Pessoal por excepcional interesse público na forma do art.37, inciso IX da Constituição Federal.

PARAGRAFO UNICO - Na inexistência de dotação e saldo para atender as despesas previstas neste artigo, a autorização para abertura de créditos adicionais poderá constar da própria Lei que altera a Política de Pessoal.

CAPITULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.24º - Caso a Lei Orçamentária Anual não seja aprovada e sancionada até 31/12/1995, fica o Poder Executivo autorizado a executar a razão de 1/12 (um doze avos) da proposta orçamentária das seguintes despesas:

I - Pessoal e Encargos;

II - Serviços da Dívida;

III - Despesas decorrentes da manutenção básica dos serviços municipais e ações prioritárias a serem prestados à sociedade;

IV - Investimentos em continuação de obras nas áreas de saúde, educação, saneamento básico e serviços essenciais;

V - Contrapartida de Convênios e Financiamentos.

Art.25º - O Poder Executivo fica autorizado a firmar os convênios necessários ao cumprimento da Lei Orçamentária Anual com órgãos e entidades da Administraçào Pública Federal, Estadual e de outros Municípios.
PARAGRAFO UNICO - Para convênios com Entidades privadas, nacionais e internacionais, o Poder Executivo deverá, previamente, consultar o Poder Legislativo.

Art.26º - Após a sanção da Lei Orçamentária Anual, o Poder Executivo autorizará um Quadro de Programação Financeira para a execução dos projetos e atividades de acordo com as prioridades e os recursos financeiros disponíveis para cada trimestre fiscal, conforme estabelecido nos artigos 47 a 50 da Lei 4.320/64.

Art.27º - As transferências de recursos financeiros para o Poder Legislativo serão feitas até o dia 20 de cada mês, considerando-se o percentual das despesas do poder em relação ao orçamento total do município e aplicando-se este percentual sobre as seguintes receitas:

I - diretamente arrecadadas dos tributos municipais;

II - decorrentes das transferências constitucionais, da União e do Estado, oriundas de tributos;

III - decorrentes da aplicação financeiras oriundas dos incisos I e II.

PARAGRAFO ÚNICO - Para efeito das transferências ao Poder Legislativo excluem-se as receitas com vinculação específica como as de convênios, operações de crédito, bem como, as de caráter indenizatório como ROYALTIES e assemelhados.

Art.28º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e vigorará até o dia 31/12/96 revogadas as disposições em contrário.

Registre - se e Publique-se

Gabinete do Prefeito Municipal de Jequié
31 de julho de 1995

.....
ANTONIO LOMANTO JUNIOR
Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
REGISTRADO
Sob número 1366 à fls 063-v de livro Leis
número 10
Jequié 14 de setembro de 1995
Leinad Santos França

REGISTRADO
sob número 1.366 à fls — do livro LEI
número —
EM 31 de Julho de 1995
Ricardo Luiz Martins Amaral
Dir. da Divisão de Expediente

Estado da Bahia
PREFEITURA MUNICIPAL DE JEQUIÉ
Gabinete do Prefeito

ANEXO ÚNICO

LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTARIAS 1996

METAS	PROJETOS
1.	CONSTRUÇAO DO PRÉDIO DA CAMARA
2.	AQUISIÇAO DE VEICULOS
3.	CONSTRUÇAO DE ANEXO PARA AS SECRETARIAS MUNICIPAIS
4.	EQUIPAMENTOS PARA ASSESSORIA DE COMUNICAÇAO SOCIAL
5.	ANTENA PARABOLICA
6.	PLANO DIRETOR URBANO
7.	PROJETOS DE HABITAÇAO
8.	AQUISIÇAO E DESAPROPIAÇAO DE IMOVEIS
9.	CENTROS DE TREINAMENTOS
10.	SISTEMA DE ASSISTENCIA A SAÚDE E PREVIDENCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS
11.	SALAS DE AULAS NA ZONA RURAL
12.	SALAS DE AULAS NA ZONA URBANA
13.	RESTAURAÇOES DE ESCOLAS MUNICIPAIS
14.	APOIO A APAE
15.	TREINAMENTO E RECICLAGEM DA REDE DE PESSOAL DA REDE MUNICIPAL
16.	CASA DA CULTURA

17. PRAÇAS DE ESPORTES

18. CALENDARIO DE EVENTOS

19. CASAS POPULARES

20. AMPLIAÇÃO DO ESTADIO WALDOMIRO BORGES

21. PARQUES INFANTIS

22. CENTRO MATERNO-INFANTIL

23. EQUIPAMENTO MéDICO-ODONTOLOGICO

24. DISTRITOS SANITARIOS

25. CAMPANHAS DE SAÜDES

26. CONSTRUÇÃO DE CRECHES

27. CONSTRUÇÃO E LAVANDERIAS PÜBLICAS

28. ESCOLA DE MENORES

29. AVENIDA DE CONTORNO

30. MULTIRÕES HABITACIONAIS

31. MELHORIA HABITACIONAIS

32. ELETRIFICAÇÃO URBANA

33. REGULARIZAÇÃO DO RIO JEQUIEZINHO

34. CENTRO COMUNITARIO

35. IMCUBADORA INDUSTRIAL

36. REDE DE ESGOTAMENTO SANITARIO

37. PROGRAMA BASICO DE SANEAMENTO PARA OS DISTRITOS E POVOADOS

38. ELETRIFICAÇÃO RURAL

39. PAVIMENTAÇÃO

40. ESTRADAS

41. CENTRO DE ABASTECIMENTO DE VICENTE GRILLO

42. MERCADO DE JEQUIEZINHO

43. CONSTRUÇAO DE REDE DE ABASTECIMENTO DE AGUA

44. CONSTRUÇAO DE PASSARELAS

45. CENTROS COMUNITARIOS

46. ABASTECIMENTO

47. PARQUES E JARDINS

48. ILUMINAÇAO PÚBLICA

49. LIMPESA PÚBLICA

50. BACIA HIDROGRAFICA DO RIO DE CONTAS

51. CEMITéRIOS MUNICIPAIS.